

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2004

Dá nova redação ao Art.894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende modificar a disciplina dos embargos para o Tribunal Superior do Trabalho, alterando, para isso, o art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A proposta elimina a figura dos embargos para o pleno do Tribunal Superior do Trabalho e reduz o prazo recursal para cinco dias, para as hipóteses previstas nos incisos do dispositivo mencionado.

Ao discorrer sobre os casos passíveis de embargos, o projeto acrescenta a utilização do recurso diante de decisão, não unânime, de julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos TRTs, que estender ou rever as sentenças normativas do TST, nos casos previstos em lei, e que julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas.



E50E69A824

A proposta ainda restringe a utilização dos embargos para decisões das Turmas contrárias à letra da lei federal, permitida pelo texto atual da CLT.

Por fim, a propositura suprime o parágrafo único do art. 894, por tratar-se de norma temporária que teve sua eficácia exaurida.

Aberto o prazo regimental para emendas, este decorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela faz parte do Pacto de Estado por um Judiciário mais rápido e democrático, firmado pelos Chefes dos três Poderes, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente e acessível à população. A apresentação de um conjunto de projetos de lei relativos ao processo trabalhista integra o rol de compromissos assumidos pelo Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal.

Neste contexto, a análise da proposta em questão deve ser feita diante de seus objetivos primordiais: racionalizar o funcionamento da Justiça e impedir a utilização de mecanismos meramente protelatórios, que afetem o cumprimento das decisões judiciais, firmadas em processos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

O projeto em análise visa, em primeiro lugar, a atualizar a redação do caput do art. 894 da CLT, eliminando a figura dos embargos para o Pleno do TST e ajustando o prazo recursal para cinco dias, a teor do que já dispõe a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.



E50E69A824

Nos parece adequada a nova redação do inciso I do art. 894, que passa a prever, expressamente, que são cabíveis embargos de decisão não unânime de julgamento: (i) que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei e (ii) que julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas.

Outra inovação proposta refere-se à regra da alínea “b” do art. 894, transformada em inciso II, pela qual elimina-se a possibilidade de a Seção de Dissídios Individuais examinar em duplicidade a violação da lei federal.

Nos termos da legislação vigente, as Turmas do TST examinam recursos de revista por dois permissivos legais: violação literal de lei federal ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais do Trabalho, uns com os outros, ou com a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Da decisão da Turma cabe o recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais, também por dois permissivos legais: contrariedade da decisão da Turma à lei federal ou divergência jurisprudencial entre as Turmas ou dessas com o Pleno (hoje Seção de Dissídios Individuais). É normal que haja divergência interpretativa entre as Turmas, e podem surgir choques entre as decisões das Turmas e da Seção de Dissídios Individuais, ao menos até que a jurisprudência se consolide.

No entanto, não há razão para se examinar em duplicidade a violação da lei federal, uma vez pelas Turmas e outra vez pela Seção de Dissídios Individuais. Hoje, os advogados e as partes, na impossibilidade de denunciar divergência entre as Turmas ou entre essas e a SDI, valem-se de



supostas violações legais cometidas pelas Turmas para fundamentar os embargos à SDI.

Para sanar o problema o dispositivo da proposta elimina o permissivo sobreposto que admite o exame, pela Seção de Dissídios Individuais, das supostas violações legais cometidas pelas turmas.

Os termos do projeto nos parecem adequados aos fins propostos, aos quais nos filiamos com o intuito de garantir a solução de litígios e a execução das decisões judiciais com maior presteza.

A alteração sugerida para a redação da alínea 'b' do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, tem o escopo único de adequar o dispositivo às novas regras do art. 894 proposto, com a qual concordamos.

De todo o exposto, o meu voto é pela **aprovação** do **PL 4.733, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTINHO
RELATOR



E50E69A824